



**MENSAGEM Nº 889**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 267/2024, que “Declara de utilidade pública o Instituto Movimento Humaniza SC, de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’”, por ser inconstitucional, com fundamento no Despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), exarado nos autos do processo administrativo nº SCC 16384/2024.

O PL nº 267/2024, ao pretender declarar de utilidade pública o Instituto Movimento Humaniza SC, de Florianópolis, está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que a entidade deixou de comprovar o cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos III e VII do *caput* do art. 3º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Infere-se do Projeto de Lei n. 267/2024 que se trata de ato normativo destinado a conceder título de utilidade pública ao Instituto Movimento Humaniza SC, com sede no Município de Florianópolis (art. 1º).

Assim, o processo legislativo aplicado ao caso é aquele utilizado para o rito da espécie legislativa ordinária, com as peculiaridades especiais relacionadas ao objeto normado. Tratando-se, portanto, de concessão de declaração de utilidade pública, há normativa estadual que exige a comprovação de certos requisitos a serem observados no decorrer do processo legislativo para que a norma seja declarada válida, na concepção legal.

A lei estadual n. 18.269, de 2021, que disciplina a concessão e a manutenção do título de utilidade pública em âmbito estadual, estabelece, no art. 3º, requisitos a serem comprovados pela interessada que deseja se qualificar como de utilidade pública, quais sejam:

“Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]



III – estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração firmada pelo presidente da entidade, constando o número do registro no CNPJ e o endereço da entidade;

[...]

VII – demonstrar em relatório de atividades, detalhado mês a mês, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;

[...]”

Em pesquisa no sítio da Alesc (<https://portalegis.alesec.sc.gov.br/proposicoes/zL4Jv/documentos>), observa-se, porém, que a instituição deixou de comprovar o efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, em que pese a “Declaração de Funcionamento” afirmar o contrário, porquanto o registro da instituição ocorreu em 18/07/2023, sob nº 65234, sendo que a minuta do projeto de lei foi apresentada em 12/06/2024. Em razão de ter natureza constitutiva, e não meramente declaratória, é a inscrição do ato constitutivo que confere à pessoa jurídica existência legal, nos termos do que prescreve o art. 45, *caput*, do Código Civil brasileiro. Portanto, a atuação da entidade, caso tenha ocorrido anteriormente ao registro, não se teria revestido de legalidade, pois sem personalidade jurídica.

A esse respeito, remete-se aos arts.1.151, §§ 1º e 2º, e 45 do Código Civil. O primeiro dispõe que “Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos” (§ 1º); caso seja “requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão” (§ 2º). O art. 45, por sua vez, estatui: “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

Assim, ainda que a ata de fundação tenha sido lavrada em 18 de abril de 2023, o registro do estatuto ocorreu somente em 18/07/2023, não se comprovando, portanto, efetivo e contínuo funcionamento da instituição nos 12 meses anteriores ao requerimento. Por consequência, não houve preenchimento do art. 3º, inciso III, da Lei estadual n. 18.269, de 2021, o que resulta na inviabilidade do cumprimento do inciso VII, visto que não se consegue “demonstrar em relatório de atividades, detalhado mês a mês, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei”.

Nesse sentido converge a jurisprudência da Suprema Corte, que no acórdão da ADI 4052/SP, entendeu que “cumpre ressaltar que a declaração de utilidade pública a entidades privadas caracteriza típica atividade administrativa, tendo em vista que a outorga desse título ou benefício pressupõe a verificação concreta do atendimento pelo solicitante dos requisitos e pressupostos definidos, abstratamente, em sede legislativa. Também por esse motivo, constata-se a usurpação pelo Poder Legislativo de atribuições inerentes à função administrativa exercida pelo Governador do Estado”. (acórdão do Plenário do STF na ADI 4052, relatora Ministra Rosa Weber, julgada em 4.7.2022, DJe 12.7.2022)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Por tais razões, o Projeto de Lei n. 267/2024, conforme se infere do processo legislativo aplicável, ao não atender as exigências dispostas no art. 3º, III e VII, da Lei estadual n. 18.269, de 2021, padece de vício de ilegalidade.

Em face do exposto, acolho parcialmente o Parecer nº 10/2025 da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, apenas no sentido de ausência de inconstitucionalidade, manifestando-me pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n. 267/2024, por afronta ao art. 3º, III e VII, da Lei estadual n. 18.269, de 2021.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **IHGS7445**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 15/01/2025 às 19:36:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODYxXzE1ODc0XzlwMjRfSUhHUzc0NDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015861/2024** e o código **IHGS7445** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 267/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Movimento Humaniza SC, de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Movimento Humaniza SC, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**  
Presidente

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...	.....	.....
<b>FLORIANÓPOLIS</b>		<b>LEIS</b>
...	.....	.....
	Instituto Movimento Humaniza SC	
...	.....	.....

” (NR)



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em  
11/12/2024, às 14:07.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **SQRZ6660**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 15/01/2025 às 19:36:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODYxXzE1ODc0XzlwMjRfU1FSWjY2NjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015861/2024** e o código **SQRZ6660** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 15861/2024  
Autógrafo do PL nº 267/2024

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 267/2024, que “Declara de utilidade pública o Instituto Movimento Humaniza SC, de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9OV582RS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 15/01/2025 às 19:36:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODYxXzE1ODc0XzlwMjRfOU9WNTgyUIM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015861/2024** e o código **9OV582RS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Referência:** SCC 16384/2024

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei n. 267/2024, de iniciativa parlamentar, que “Declara de utilidade pública o Instituto Movimento Humaniza SC, de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Manifesto concordância parcial com o **Parecer nº 10/2025**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, pelos motivos que passo a expor.

Infere-se do Projeto de Lei n. 267/2024 que se trata de ato normativo destinado a conceder título de utilidade pública ao Instituto Movimento Humaniza SC, com sede no Município de Florianópolis (art. 1º).

Assim, o processo legislativo aplicado ao caso é aquele utilizado para o rito da espécie legislativa ordinária, com as peculiaridades especiais relacionadas ao objeto normado. Tratando-se, portanto, de concessão de declaração de utilidade pública, há normativa estadual que exige a comprovação de certos requisitos a serem observados no decorrer do processo legislativo para que a norma seja declarada válida, na concepção legal.

A lei estadual n. 18.269, de 2021, que disciplina a concessão e a manutenção do título de utilidade pública em âmbito estadual, estabelece, no art. 3º, requisitos a serem comprovados pela interessada que deseja se qualificar como de utilidade pública, quais sejam:

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

I – ser constituída no Estado de Santa Catarina;

II – possuir inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração firmada pelo presidente da entidade, constando o número do registro no CNPJ e o endereço da entidade;

IV – apresentar ata da fundação e estatuto vigente, registrados em Cartório;

V – apresentar ata da eleição e posse da diretoria em exercício, registradas em Cartório;

VI – declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor e/ou associado, em razão do exercício de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto;

VII – demonstrar em relatório de atividades, detalhado mês a mês, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;

IX – apresentar declaração do seu presidente atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

X – quanto à remuneração dos dirigentes:

a) declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, que a entidade não remunera os cargos de diretoria e/ou de conselho; ou

b) declarar que os dirigentes são remunerados e atuam efetivamente na gestão executiva, no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

Parágrafo único. Os documentos referidos nos incisos III, VI, VII, IX e X devem ser datados, no máximo, de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao do protocolo do pedido.

Em pesquisa no sítio da alesc (<https://portalegis.ale.sc.gov.br/proposicoes/zL4Jv/documentos>), observa-se, porém, que a instituição deixou de comprovar o efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, em que pese a “Declaração de Funcionamento” afirmar o contrário, porquanto o registro da instituição ocorreu em 18/07/2023, sob nº 65234, sendo que a minuta do projeto de lei foi apresentada em 12/06/2024. Em razão de ter natureza constitutiva, e não meramente declaratória, é a inscrição do ato constitutivo que confere à pessoa jurídica existência legal, nos termos do que prescreve o art. 45, *caput*, do Código Civil brasileiro. Portanto, a atuação da entidade, caso tenha ocorrido anteriormente ao registro, não se teria revestido de legalidade, pois sem personalidade jurídica.

A esse respeito, remete-se aos arts.1.151, §§ 1º e 2º, e 45 do Código Civil. O primeiro dispõe que “*Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos*” (§1º); caso seja “*requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão*” (§2º). O art. 45, por sua vez, estatui: “*Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo*”.

Assim, ainda que a ata de fundação tenha sido lavrada em 18 de abril de 2023, o registro do estatuto ocorreu somente em 18/07/2023, não se comprovando, portanto, efetivo e contínuo funcionamento da instituição nos 12 meses anteriores ao requerimento. Por consequência, não houve preenchimento do art. 3º, inciso III, da lei estadual n. 18.269, de 2021, o que resulta na inviabilidade do cumprimento do inciso VII, visto que não se consegue “*demonstrar em relatório de atividades, detalhado mês a mês, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei*”.

Nesse sentido converge a jurisprudência da Suprema Corte, que no acórdão na ADI 4052/SP, entendeu que “*cumprе ressaltar que a declaração de utilidade pública a entidades privadas caracteriza típica atividade administrativa, tendo em vista que a outorga desse título ou benefício pressupõe a verificação concreta do atendimento pelo solicitante dos requisitos e pressupostos definidos, abstratamente, em sede legislativa. Também por esse motivo, constata-se a usurpação pelo Poder Legislativo de atribuições inerentes à função administrativa exercida pelo Governador do Estado*” (acórdão do Plenário do STF na ADI 4052, relatora Ministra Rosa Weber, julgada em 4.7.2022, DJe 12.7.2022).

Por tais razões, o Projeto de Lei n. 267/2024, conforme se infere do processo legislativo aplicável, ao não atender as exigências dispostas no art. 3º, III e VII, da Lei estadual n. 18.269, de 2021, padece de vício de ilegalidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Em face do exposto, acolho parcialmente o parecer nº 10/2025 da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, apenas no sentido de ausência de inconstitucionalidade, manifestando-me pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n. 267/2024, por afronta ao art. 3º, III e VII, da Lei estadual n. 18.269, de 2021.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo parcialmente o **Parecer nº 10/2025-PGE** acolhendo a ressalva e os fundamentos aditados pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZHV25U66**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 15/01/2025 às 19:12:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 15/01/2025 às 19:28:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2Mzg0XzE2Mzk3XzlwMjRfWkhWMjVjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016384/2024** e o código **ZHV25U66** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.